ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº **38/2021** O. S. Nº **29/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 38/2021**, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Mato Grosso"

AUTOR: Deputado Max Russi

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Allan Kardec

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 02/02/2021, lido na 1ª Sessão Ordinária, sendo colocada em pauta em 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento em 23/02/2021.

Sendo encaminhado para o Núcleo Social, recebido em 24/02/2021, tramitado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Submeteu a esta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 38/2021, de autoria do Deputado Max Russi que **"Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Mato Grosso."**

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

NUCLEO SOCIAL
FLS 06
RUB

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento interno desta casa de leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a matéria da Comissão de Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil". Em sua justificativa o Nobre Deputado, afirma que a propositura tem por finalidade *"aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal de contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todos os anos por conta de algum tipo de acidente".*

Ao realizar pesquisa sobre o tema identificamos a existência da lei nº 13.722 de 04 de outubro de 2018 que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de

NUCLEO SOCIAL
FLS 09
RUB

estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil" para todo o território nacional, estabelecendo inclusive sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei.

De acordo com O MEC, à época da aprovação e sanção da Lei **nº 13.722 de 04 de outubro de 2018:**

> "Professores e funcionários de escolas públicas e privadas, de ensino infantil e básico, terão que aprender noções básicas de primeiros socorros. É o que determina a lei 13.722, denominada Lei Lucas, sancionada em outubro de 2018. Com prazo de 180 dias para começar a vigorar, a lei foi criada em homenagem a Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017, depois de engasgar com um pedaço de cachorro-quente durante um passeio escolar, em Campinas (SP). Na ocasião não havia ninguém preparado por perto para socorrê-lo e assim evitar a tragédia.
> Moedas, tampas de caneta, peças pequenas de brinquedos e outros objetos, ou mesmo alimentos, podem causar engasgo ou sufocação em crianças pequenas, sendo uma das principais causas de morte acidental de bebês de até um ano de idade, segundo o Ministério da Saúde.
>
> De acordo com a lei, os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.[1]

Ainda na matéria publicada pela Assessoria de Comunicação do MEC sobre o tema, evidencia-se a fala do médico Erick Freitas Curi, presidente da Sociedade Brasileira de Anestesiologistas (SBA) e idealizador do Salve uma Vida, projeto de extensão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), comemora a entrada em vigor da medida:

"Ela é importante exatamente porque se esses acidentes, seja a parada cardíaca, seja a obstrução, acontecem na presença de alguém que sabe fazer as manobras, dobra a chance de sobrevida dessa pessoa", afirmou.

O médico explicou que, no caso da parada cardíaca, para cada minuto que a pessoa fica sem a massagem cardíaca, diminui em 10% a chance de sobrevida. "Depois de 10 minutos em parada cardíaca, sem socorro, as chances de sobrevivência dessa pessoa são mínimas. E caso ela sobreviva, provavelmente vai ter sequelas neurológicas muito graves", explicou o médico. "Então, o tempo é determinante. No caso do engasgo em si, com um pedaço de carne ou uma bala, qualquer tipo de alimento ou objeto, se aquele atendimento não for efetivo nos primeiros cinco a 10 minutos, muito provavelmente essa pessoa vai evoluir inevitavelmente para uma parada cardíaca", continuou.

Segundo Erick Curi, a SBA iniciou há 10 anos o projeto Salve uma Vida, com treinamento de voluntários que queriam aprender os primeiros socorros. "Nós levamos isso para dentro da Universidade Federal do Espírito Santo. Transformamos o projeto Salve uma Vida num projeto de extensão da universidade e, desde a implementação, no âmbito da universidade, nós já treinamos mais de mil pessoas. Isso tudo de maneira voluntária, gratuita", completou.

"A lei, do jeito que veio escrita, da forma como coloca a preocupação com a saúde e com o atendimento imediato das crianças que podem se acidentar nas escolas, vai fortalecer ainda mais nosso projeto. Nós estamos totalmente à disposição das escolas municipais, estaduais e também particulares da nossa região para auxiliar nesses treinamentos. Treinamos o público não-médico, o público leigo, para prestar o socorro", concluiu o médico.

Pesquisando iniciativas na aplicação da Lei nº 13.722/2018, encontramos uma matéria no site do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que noticia o início do projeto de formação continuada de professores e administrativos da Rede Estadual de Educação, em 01 de abril de 2019, com essa finalidade:

"A Fundação Escola de Governo (Escolagov), em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) e a Secretaria de Estado de Educação (SED), realizaram na última semana na Escola Estadual Emygdio Campos Widal, em Campo Grande, os preparativos para a formação em noções básicas de Primeiros Socorros para professores e demais funcionários dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino (REE). Curso, com duração de 20h/aula, oferecerá noções básicas de primeiros socorros para cerca de mil professores e funcionários dos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual. A obrigatoriedade da formação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários dos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e Privada, tanto de Educação Básica quanto Recreação Infantil, em todo País, surgiu após a publicação da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) na mesma data. Utilizar estratégias como a semanas dedicadas a debates, pesquisas e divulgação sobre o assunto, facilita na disseminação do conhecimento e abre portas para que os adolescentes, adultos e familiares que sofrem com o problema da automutilação possam falar mais abertamente sobre o assunto e buscar ajuda nos serviços de saúde mental".[2]

Em análise à Lei nº 13.722/2018, e estabelecendo uma comparação ao Projeto de Lei nº 38/2021, sob nossa apreciação, identificamos semelhança considerável entre seus objetivos e seus artigos, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:

LEI FEDERAL Nº 13.722/2018, publicada em 05/10/2018	**PROJETO DE LEI Nº 38/2021**
Ementa: Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.	Ementa:Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Mato Grosso.

ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros. § 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. § 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento. § 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.	Art. 1º Os estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Mato Grosso devem capacitar seus funcionários em noções de primeiros socorros. §1º O curso dever ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação ou à reciclagem de parte dos funcionários dos estabelecimentos de recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. § 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento e recreação deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.
Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível. § 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação. § 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.	Art. 2º Os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível. § 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação. § 2º Os estabelecimentos de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população. §3º Ficam os estabelecimentos de recreação obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados. §4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência: I - notificação de descumprimento da Lei; II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar
Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.	

ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência: I - notificação de descumprimento da Lei; II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.	de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público
Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.	Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.
Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.	Art. 4º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.
Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Assim, a proposição ora analisada tem por finalidade criar uma Lei Estadual para "tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de **recreação infantil** no Estado de Mato Grosso".

No que tange ao mérito a proposição é favorável em relação á oportunidade e relevância social. Todavia, quando analisada sob o enfoque da conveniência, podemos ter conflitos na implementação da Lei Federal nº 13.722/2018, tendo em vista que o PL nº38/2021 reduz a aplicação dos objetivos de capacitação em noções de primeiros socorros, para os professores e funcionários de estabelecimentos de **recreação infantil** (grifo nosso), não abrangendo as creches e escolas públicas e privadas de educação básica, conforme a Lei Nacional. Embora, não haja subordinação entre os entes federados, existem as normatizações e diretrizes nacionais das políticas públicas a serem observadas e, quando necessário, podem ser complementadas por estados e municípios, mas não modificadas, para evitar conflitos e dificuldades na execução das ações concernentes a cada ente federado.

ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Sendo assim, manifestamos pela Rejeição ao PL nº 38/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 38/2021	38/2021	29/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 38 /2021**, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Mato Grosso."

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n° 38/2021.

VOTO RELATOR:
☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
☒ PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
☐ _____.

Sala de Reunião das Comissões, em 27 de abril de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:_____

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

NUCLEO SOCIAL
FLS 15
RUB

ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	1ª EXTRAORDINÁRIA 2021
DATA/HORÁRIO:	27/04/2021
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 38/2021.
AUTOR:	Deputado MAX RUSSI.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS Presidente		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐
THIAGO DA SILVA Vice-Presidente		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
DR. JOÃO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
FAISSAL		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
VALDIR BARRANCO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
EDUARDO BOTELHO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
DR. GIMENEZ		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
PAULO ARAÚJO		☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☐	☐	☐	☐
ELIZEU NASCIMENTO		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☐	☒	☐	☐	☐
ALLAN KARDEC		☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO	☒	☒	☐	☐	☐

RESULTADO FINAL: ☐ **APROVADO** ☒ **REJEITADO**

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Allan Kardec
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão CECTCD

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor da Comissão Permanente | Núcleo Social